

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.404/93-42
ACORDAO NR. 106-07.830

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996

Recurso nr. 05.123 - IRPF -EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE/MS

DFSL

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Quando não merecerem fé os valores de alienação de imóveis declarados pelo Contribuinte, é cabível o arbitramento de referidos valores.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL - Os rendimentos informados pelo total anual devem ser rateados pelos meses do ano-base, nos termos da Lei nr. 7.713/88.

EXCLUSAO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, de acordo com o disposto no parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.404/93-42
ACORDAO NR. 106-07.830


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.



Recurso n.:05.123

Recorrente:ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA

R E L A T O R I O

Contra ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA foi lavrado a o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário de 96.689,85 UFIR.

Tal exigência decorreu da apuração pelo Setor de Fiscalização da DRF em Campo Grande/MS, de alienação, por parte do Contribuinte, de imóveis, em 1990, por valores aquém dos de mercado, de modo a não merecer fé. Apurou-se, ainda, que o Interessado teve rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem o recolhimento mensal do imposto, nos termos da Lei nr. 7.713/88.

As descrições e demonstrativos de fls. 02 a 16 tomaram por base os documentos apresentados pelo Contribuinte, em atendimento à intimação de fls. 16/17, e lastrearam a lavratura do Auto de Infração.

Por não se conformar com a exigência, o Autuado a impugnou às fls. 107/109, argumentando, resumidamente, que:

a) O arbitramento do valor de alienação foi feito com base nos valores utilizados como base de cálculo para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e no Estado do Mato Grosso do Sul tais valores nada tem a ver com os valores de mercado;

b) Trata-se de valores que não podem ser considerados como base para arbitramento pelo Fisco Federal, pois foram instituídos por outra autoridade, para outro fim;



c) "O alienante não pode ser penalizado com um arbitramento feito em base irreais, quando os valores reais da alienação foram corretamente declarados."

d) Quanto aos valores declarados e tributados como recebidos de pessoas Físicas, como já ficou esclarecido, "na maior parte, correspondem à venda de sementes e ferragens", porém tais receitas foram erroneamente computadas como rendimentos de atividade pessoal, quando deveriam aparecer como provenientes da atividade rural;

e) Em virtude de erro na elaboração da declaração, já foi recolhido imposto maior do que o realmente devido, nada havendo mais a pagar a título de "Carnê Leão".

Lastreado na Informação Fiscal de fls. 111/112, a autoridade julgadora monocrática não acolheu nenhuma das alegações impugnatórias e prolatou a Decisão nr. 262/94, de fls. 114/116, cuja ementa leio em sessão.

Diz ainda o julgador "a quo" ter sido o arbitramento feito de acordo com o disposto no artigo 20, da Lei nr. 7.713/88, por não merecerem fé os valores informados pelo o Contribuinte. Além do mais não foram contestados referidos valores quando do cálculo do IT-BI, nada comprovando o interessado que pudesse, de algum modo, contrariar os valores arbitrados.

Também não procedem as alegações do Reclamante quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, por não ter sido juntada ao processo prova hábil sobre a mencionada venda de sementes e ferragens.



.MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.404/93-42
ACORDAO NR. 106-07.830

Irresignado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando Recurso dirigido a este Colegiado, com idêntica argumentação à apresentada na fase impugnatória.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Conheço do Recurso, por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Nada traz o Contribuinte ao processo que, de alguma maneira, possa corroborar a tese que defende no que diz respeito ao valor das alienações efetuadas. Os valores arbitrados pela Fiscalização para as alienações foram os mesmos utilizados como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), acatados pelo Apelante, que não os contestou em momento algum quando do pagamento daquele tributo.

A escritura goza de fé pública e nada mais correto do que a aceitação do valor usado como base de cálculo para o ITBI para arbitramento de uma alienação. A rejeição de referido valor, sim, poderia causar estranheza.

Além do mais, o arbitramento não é uma penalidade, como pretende fazer crer o Recorrente, mas uma forma de quantificar valores tributáveis, sempre que tais preços forem apresentados de maneira a não merecer fé, como no presente caso, quando se evidenciou uma enorme disparidade entre os da escritura e os declarados. E como as transações imobiliárias foram declaradas por valores infinitamente inferiores aos de mercado, sem a menor preocupação do Contribuinte em justificá-los, agiu corretamente a autoridade fiscalizadora em usar os mesmos valores sobre os quais foi calculado o ITBI para apurar o ganho de capital, como consta do Auto de Infração de fls. 01.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10140/001.404/93-42
ACORDAO NR. 106-07.830

Quanto à alegada venda de ferragens e sementes com que procura fundamentar seus rendimentos mensais, também nada logrou o Recorrente trazer aos autos, além de meras alegações.

Assim, por tudo quanto foi exposto e dos autos consta, não vejo como alterar, quanto ao mérito, a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, ou fração, de acordo com o disposto no parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. Dou, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

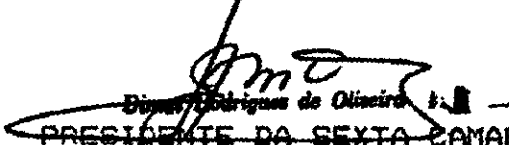
Brasília (DF)., 27 de fevereiro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

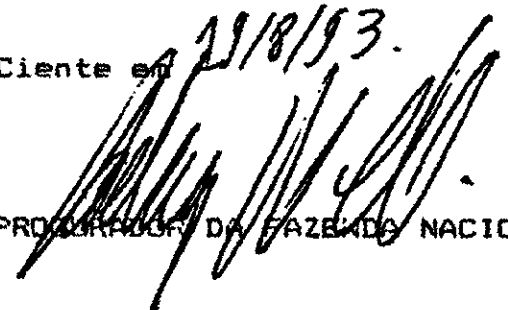
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22 de julho de 1996


Diniz Rodrigues de Oliveira, I. -
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em

19/8/93.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL